Ofício S.E. n.º 476/2023 Jardinópolis, 27 de dezembro de 2023.

MENSAGEM N.º 086/2023
Ref.: VETO TOTAL ao Autógrafo de Lei n.º 4481/2023
***(Projeto de Lei n.º 006/2023-Substitutivo* – do Legislativo)**

Senhor Presidente e
Senhores Vereadores:

Acuso o recebimento do ofício n.º 927, de 18.12.2023, pelo qual nos foi encaminhado dentre outros, o Autógrafo n.º 4481/2023, relativo ao Projeto de Lei n.º 006/2023-Substitutivo, desse Legislativo, de autoria dos Vereadores Dalva Cristina Siqueira dos Santos, Leandro Moretti Serrano e Cleber Tomaz de Camargos, que: "**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA E MONITORAMENTO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º, do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Jardinópolis, decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 006/2023, que *INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA E MONITORAMENTO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".*

RAZÕES DO VETO:

"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a ação do Poder Público na efetivação da segurança escolar - Projeto Escola Segura.
Parágrafo único. Entende-se por segurança escolar a garantia de ambiente seguro para toda a comunidade escolar, dentro de um conjunto de medidas adotadas pelo Município, objetivando estabelecer uma cultura de segurança no processo educativo e uma área de zona escolar segura.

Art. 2º Cabe ao Município garantir às escolas de educação infantil, ensino fundamental e escolas parceiras de ensino sob sua gestão:

Continua às fls. 2

A Sua Excelência o Senhor
LUIZ FERNANDO RIUL
Presidente da Câmara Municipal
NESTA.

Câmara Municipal de Jardinópolis
PROTOCOLO GERAL 73/2023
Data: 28/12/2023 - Horário: 10:57
Administrativo

I - a prevenção e o combate a situações de insegurança e violência escolar;
II - o acompanhamento e a avaliação da eficácia das medidas adotadas em matéria de segurança escolar;
III - a concepção de instrumentos, procedimentos e rotinas que contribuam para a resolução de problemas de segurança identificados pelas escolas;
IV - o desenvolvimento de programas específicos de formação na área de segurança escolar, voltadas para os dirigentes, docentes, discentes e demais funcionários das escolas;
V - o planejamento e a execução simulada de reações a emergências que possam ocorrer nas escolas;
VI - a prevenção e o desenvolvimento da cultura da não violência;
VII - a realização periódica de diagnósticos da situação de segurança nas áreas de segurança escolar dos estabelecimentos de ensino; e,
VIII - entende-se como Área de Segurança Escolar a distância compreendida num raio de 100 (cem) metros de qualquer porta de acesso às escolas e creches municipais.
Art. 3º Todas as escolas da rede municipal de ensino devem contar com câmeras de vídeo monitoramento, concertina ou cercamento perimetral eletrificado.
§ 1º As câmeras de que trata o caput deste artigo serão instaladas na entrada do estabelecimento de ensino, fundos e todo perímetro de murada, a fim de garantir visão panorâmica do entorno, além dos pátios de convivência comum.
§ 2º Os equipamentos deverão dispor de recursos de gravação e armazenamento de imagens, e qualquer evento deverá ser devidamente armazenado em backup externo por tempo indeterminado, a fim de garantir o acesso as imagens durante todo tempo de um possível processo de apuração e/ou investigação.
§ 3º As unidades escolares deverão possuir sistema de registro de acesso de pessoas composto por interfone, câmeras de monitoramento e fechaduras eletrônicas nos portões de acesso ao local de atendimento ao público.
§ 4º O atendimento ao público nas escolas deverá ser realizado exclusivamente nas secretarias da escola ou outro local designado pela direção, em horários predeterminados, vedado o acesso e a comunicação com as áreas utilizadas para as atividades escolares.
§ 5º O controle de acesso deverá ser realizado por profissionais treinados e com aplicação das normas e procedimentos determinados pela Rede Municipal de Ensino.

Art. 4º É obrigatório a delimitação de Áreas de Segurança Escolar pelo Poder Público, com o objetivo de garantir, através de ações sistemáticas e prenunciadas, a realização dos objetivos das instituições educacionais, cuja finalidade é proporcionar a tranquilidade de alunos, professores e pais, compreendendo:
I - a colocação de placas no perímetro escolar com os dizeres "ÁREA DE SEGURANÇA ESCOLAR", contendo o número da presente Lei;
II - a manutenção regular de podas de árvores, limpeza de terrenos e retirada de entulhos;
III - a colocação de lombadas altas, dispositivos sonoros e sinalização de solo;
IV - a manutenção de iluminação pública adequada no perímetro da área de segurança escolar;
V - a pavimentação de ruas e a manutenção de calçadas; e,
VI - o monitoramento dos sistemas de vigilância das escolas.

Continua às fls. 3

Art. 5º É garantida a participação da comunidade escolar, diretorias, associações de pais e mestres nas definições e promoções das políticas e ações que visem prevenir violência e criminalidade nos locais de segurança escolar, adotando entre outras medidas:
a) realizações de reuniões periódicas para discutir políticas de segurança, incidentes recentes e ideias de melhoria;
b) estabelecer canais de comunicação abertos, como e-mail ou fórum on-line, onde membros da comunidade possam relatar preocupações de segurança;
c) oferecer treinamentos com caráter voluntário de conscientização sobre segurança para pais, professores, funcionários e alunos, para que todos compreendam melhor os procedimentos e protocolos de segurança;
d) desenvolver programas de prevenção à violência, bullying e outras condutas que acarretem a insegurança do ambiente escolar;
e) envolver a comunidade na avaliação de riscos e na identificação de áreas de melhoria na segurança da escola; e,
f) realizar avalições regulares do ambiente de segurança escolar e disponibilizar os resultados para a comunidade.

Art. 6º O Poder Executivo deverá atuar na efetivação da segurança escolar por meio da adoção das medidas seguintes, e outras que se façam necessárias:
I - Intensificação dos serviços de fiscalização do comércio existente, coibindo atividades ilícitas e a comercialização de produtos ilícitos ou de acesso proibido às crianças e adolescentes;
II - Manutenção e adequação dos espaços circunvizinhos às escolas, com a participação de órgãos públicos, comunidade local e de instituições da iniciativa privada, por meio de parcerias; e,
III - desenvolvimento de dispositivos de comunicação de emergências nas escolas e creches, objetivando o contato imediato com a polícia militar, corpo de bombeiros, hospitais e defesa civil.

Art. 7º As escolas poderão atuar na efetivação da segurança escolar por meio da adoção de medidas preventivas e emergenciais, visando:
a) desenvolver e praticar um plano de evacuação que inclua rotas de saída claramente sinalizadas, designando áreas de encontro seguras para garantir a contagem e segurança de todos os alunos e funcionários;
b) treinar alunos e funcionários para a ação rápida e silenciosa durante esses procedimentos;
c) estabelecer um sistema de comunicação eficaz para alertar alunos, pais e funcionários sobre emergências, e implementar um protocolo para fornecer atualizações e informações durante a crise;
d) treinar pessoal nas escolas em primeiros socorros e suporte básico de vida.
e) manter os pais e a comunidade informado sobre as políticas e procedimentos de segurança nas escolas; e,
f) periodicamente, revisar e atualizar o plano de segurança da escola com base em avalições de risco e aprendizados com incidentes anteriores.

Continua às fls. 4

Art. 8º Periodicamente, cada instituição de ensino deverá elaborar um relatório informando à Secretaria de Educação todas as ocorrências de violência psicológica e/ou física, ameaças e comportamentos agressivos registradas durante o ano letivo.
§ 1º A Secretaria de Educação utilizará esses dados para elaborar o mesmo estudo em escala Municipal.
§ 2º Todo e qualquer evento seja ele uma ameaça, indício ou um ato consumado deverá ser imediatamente comunicado à Secretaria de Educação afim de que sejam deflagradas as ações necessárias.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e serão suplementadas, se necessário.

Art. 10. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, por meio de decreto.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. ”

Nesse prisma, no tocante à pretensão da norma, o que se verifica é uma ingerência do Poder Legislativo nas atribuições e competências do Poder Executivo, violando, primeiramente na esfera municipal, a Lei Orgânica do Município de Jardinópolis, tendo em vista esta estabelecer a competência privativa do Prefeito em dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, bem como a iniciativa de leis que, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem despesa pública e, sobretudo porque o Poder Legislativo rejeitou o projeto de lei do orçamento para o ano de 2024 e por consequência não haverá como incluir na peça orçamentária do ano vindouro. Senão vejamos:

Art. 41. ***São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:***

a) criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, indireta e autárquica, ou aumento de sua remuneração.

b) servidores públicos, seu regime, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

d) matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos, bem assim a que conceda auxílios, prêmios e subvenções;

Parágrafo único. ***Não será admitido aumento das despesas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal,*** *com exceção ao disposto na alínea "d" primeira parte (matéria orçamentária), desde que implique apenas no remanejamento, dentro da mesma dotação.*

Continua às fls. 5

> ***Art. 57. Compete ao Prefeito, dentre outras, as seguintes atribuições:***
>
> ***XXV - Providenciar sobre o incremento do Ensino;***
>
> ***Art. 150. São vedados:***
>
> ***I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;***
>
> ***II - a realização de despesa ou assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;***
>
> *Art. 56. Ao Prefeito compete, como Chefe da Administração, dar cumprimento às deliberações da Câmara, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública* ***sem exceder as dotações orçamentárias.***

Ora bem, a estrutura orçamentária está concebida de maneira a propiciar a integração entre o plano plurianual e a lei orçamentária anual, sendo o programa o elo de ligação entre os instrumentos de planejamento e de alocação de recursos públicos. Nesse sentido, para dar ênfase à realização das ações, representadas pelos projetos, atividades e operações especiais, com vistas ao alcance dos objetivos estabelecidos nos programas é necessário inclui-las na peça orçamentária que não existe para o ano de 2024.

Ressalte-se, ademais, que a Lei de Responsabilidade Fiscal determina que seja considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigação que não atendam ao disposto nos arts. 16 e 17, uma vez que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas, deve ser acompanhada não só de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, como também de declaração do ordenador da despesa quanto à adequação orçamentário-financeira com a Lei Orçamentária Anual, hipótese esta que resta inviável, diante da impossibilidade de contabilização da despesa advinda da presente proposta.

Evidencia-se assim que o presente **Autógrafo de Lei possui vício de iniciativa e de inconstitucionalidade devido as despesas não estarem previstas no orçamento que não foi aprovado e, sobretudo porque impõe ao Poder Executivo um aumento de despesa não integrante do planejamento administrativo.**

À vista do exposto, em obediência as normas legais, apresento, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Jardinópolis, VETO TOTAL ao Projeto de Lei n.º 006/2023-Substitutivo, do Legislativo, por inconstitucionalidade.

Atenciosamente,

PAULO JOSE BRIGLIADORI:06257997801

Assinado de forma digital por PAULO JOSE BRIGLIADORI:06257997801
Dados: 2023.12.28 10:45:36 -03'00'

PAULO JOSÉ BRIGLIADORI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO N.º 4481/2023

Lei n.º

PROJETO DE LEI N.º 006/2023-SUBSTITUTIVO do Legislativo, de autoria dos Vereadores Dalva Cristina Siqueira dos Santos, Leandro Moretti Serrano e Cleber Tomaz de Camargos:

"INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA E MONITORAMENTO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS APROVOU A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a ação do Poder Público na efetivação da segurança escolar - Projeto Escola Segura.

Parágrafo único. Entende-se por segurança escolar a garantia de ambiente seguro para toda a comunidade escolar, dentro de um conjunto de medidas adotadas pelo Município, objetivando estabelecer uma cultura de segurança no processo educativo e uma área de zona escolar segura.

Art. 2º Cabe ao Município garantir às escolas de educação infantil, ensino fundamental e escolas parceiras de ensino sob sua gestão:

I - a prevenção e o combate a situações de insegurança e violência escolar;

II - o acompanhamento e a avaliação da eficácia das medidas adotadas em matéria de segurança escolar;

III - a concepção de instrumentos, procedimentos e rotinas que contribuam para a resolução de problemas de segurança identificados pelas escolas;

IV - o desenvolvimento de programas específicos de formação na área de segurança escolar, voltadas para os dirigentes, docentes, discentes e demais funcionários das escolas;

V - o planejamento e a execução simulada de reações a emergências que possam ocorrer nas escolas;

VI - a prevenção e o desenvolvimento da cultura da não violência;

VII - a realização periódica de diagnósticos da situação de segurança nas áreas de segurança escolar dos estabelecimentos de ensino; e,

VIII - entende-se como Área de Segurança Escolar a distância compreendida num raio de 100 (cem) metros de qualquer porta de acesso às escolas e creches municipais.

Art. 3º Todas as escolas da rede municipal de ensino devem contar com câmeras de vídeo monitoramento, concertina ou cercamento perimetral eletrificado.

§ 1° As câmeras de que trata o caput deste artigo serão instaladas na entrada do estabelecimento de ensino, fundos e todo perímetro de murada, a fim de garantir visão panorâmica do entorno, além dos pátios de convivência comum.

§ 2° Os equipamentos deverão dispor de recursos de gravação e armazenamento de imagens, e qualquer evento deverá ser devidamente armazenado em backup externo por tempo indeterminado, a fim de garantir o acesso as imagens durante todo tempo de um possível processo de apuração e/ou investigação.

§ 3° As unidades escolares deverão possuir sistema de registro de acesso de pessoas composto por interfone, câmeras de monitoramento e fechaduras eletrônicas nos portões de acesso ao local de atendimento ao público.

§ 4° O atendimento ao público nas escolas deverá ser realizado exclusivamente nas secretarias da escola ou outro local designado pela direção, em horários predeterminados, vedado o acesso e a comunicação com as áreas utilizadas para as atividades escolares.

§ 5° O controle de acesso deverá ser realizado por profissionais treinados e com aplicação das normas e procedimentos determinados pela Rede Municipal de Ensino.

Art. 4º É obrigatório a delimitação de Áreas de Segurança Escolar pelo Poder Público, com o objetivo de garantir, através de ações sistemáticas e prenunciadas, a realização dos objetivos das instituições educacionais, cuja finalidade é proporcionar a tranquilidade de alunos, professores e pais, compreendendo:

I - a colocação de placas no perímetro escolar com os dizeres "ÁREA DE SEGURANÇA ESCOLAR", contendo o número da presente Lei;

II - a manutenção regular de podas de árvores, limpeza de terrenos e retirada de entulhos;

III - a colocação de lombadas altas, dispositivos sonoros e sinalização de solo;

IV - a manutenção de iluminação pública adequada no perímetro da área de segurança escolar;

V - a pavimentação de ruas e a manutenção de calçadas; e,

VI - o monitoramento dos sistemas de vigilância das escolas.

Art. 5º É garantida a participação da comunidade escolar, diretorias, associações de pais e mestres nas definições e promoções das políticas e ações que visem prevenir violência e criminalidade nos locais de segurança escolar, adotando entre outras medidas:

a) realizações de reuniões periódicas para discutir políticas de segurança, incidentes recentes e ideias de melhoria;

b) estabelecer canais de comunicação abertos, como e-mail ou fórum on-line, onde membros da comunidade possam relatar preocupações de segurança;

c) oferecer treinamentos com caráter voluntário de conscientização sobre segurança para pais, professores, funcionários e alunos, para que todos compreendam melhor os procedimentos e protocolos de segurança;

d) desenvolver programas de prevenção à violência, bullying e outras condutas que acarretem a insegurança do ambiente escolar;

e) envolver a comunidade na avaliação de riscos e na identificação de áreas de melhoria na segurança da escola; e,

f) realizar avalições regulares do ambiente de segurança escolar e disponibilizar os resultados para a comunidade.

Art. 6º O Poder Executivo deverá atuar na efetivação da segurança escolar por meio da adoção das medidas seguintes, e outras que se façam necessárias:

I - Intensificação dos serviços de fiscalização do comércio existente, coibindo atividades ilícitas e a comercialização de produtos ilícitos ou de acesso proibido às crianças e adolescentes;

II - Manutenção e adequação dos espaços circunvizinhos às escolas, com a participação de órgãos públicos, comunidade local e de instituições da iniciativa privada, por meio de parcerias; e,

III - desenvolvimento de dispositivos de comunicação de emergências nas escolas e creches, objetivando o contato imediato com a polícia militar, corpo de bombeiros, hospitais e defesa civil.

Art. 7º As escolas poderão atuar na efetivação da segurança escolar por meio da adoção de medidas preventivas e emergenciais, visando:

a) desenvolver e praticar um plano de evacuação que inclua rotas de saída claramente sinalizadas, designando áreas de encontro seguras para garantir a contagem e segurança de todos os alunos e funcionários;

b) treinar alunos e funcionários para a ação rápida e silenciosa durante esses procedimentos;

c) estabelecer um sistema de comunicação eficaz para alertar alunos, pais e funcionários sobre emergências, e implementar um protocolo para fornecer atualizações e informações durante a crise;

d) treinar pessoal nas escolas em primeiros socorros e suporte básico de vida.

e) manter os pais e a comunidade informado sobre as políticas e procedimentos de segurança nas escolas; e,

f) periodicamente, revisar e atualizar o plano de segurança da escola com base em avalições de risco e aprendizados com incidentes anteriores.

Art. 8º Periodicamente, cada instituição de ensino deverá elaborar um relatório informando à Secretaria de Educação todas as ocorrências de violência psicológica e/ou física, ameaças e comportamentos agressivos registradas durante o ano letivo.

§ 1° A Secretaria de Educação utilizará esses dados para elaborar o mesmo estudo em escala Municipal.

§ 2° Todo e qualquer evento seja ele uma ameaça, indício ou um ato consumado deverá ser imediatamente comunicado à Secretaria de Educação afim de que sejam deflagradas as ações necessárias.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e serão suplementadas, se necessário.

Art. 10. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, por meio de decreto.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jardinópolis, 18 de dezembro de 2023.

LUIZ FERNANDO RIUL
Presidente
Câmara Municipal de Jardinópolis-SP

REGISTRADO E PUBLICADO na Secretaria da Câmara Municipal de Jardinópolis-SP, aos dezoito dias do mês de dezembro de 2023.

ROGERIO BELLO LIMA CONGA
1º Secretário
Câmara Municipal de Jardinópolis-SP